

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.110, DE 2000**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de informações comprobatórias da calibração de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem produtos ou serviços oferecidos à população.

**Autor:** Deputado **Milton Monti**  
**Relator:** Deputado **Efraim Filho**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se projeto de lei, de autoria do Deputado **Milton Monti**, que visa a tornar obrigatória a exposição de informações comprobatórias da calibração de instrumentos ou equipamentos de medição que afetem produtos ou serviços oferecidos à população.

A medida alcança tanto os fornecedores públicos quanto os particulares, estando elencados os dados que devem ficar disponíveis à consulta do consumidor, por meio de rótulos, etiquetas, receitas, contas, diagnósticos, laudos, multas, extratos ou outros meios compatíveis com o bem, produto ou serviço (arts. 2º e 3º).

A empresa responsável pela emissão do certificado deve ser credenciada pelo INMETRO ou possuir declaração de competência laboratorial para realizar calibrações, emitida por organismo certificador (par. único do art. 2º).

O projeto enumera quais informações devem ser mantidas nos registros de calibrações realizadas pelos fornecedores de bens, produtos ou serviços, que devem ser arquivados, por um prazo mínimo de cinco anos (art. 4º).

Fixa-se prazo máximo de cento e oitenta dias para que os fornecedores cumpram as disposições previstas, impondo-se-lhes multa em caso de descumprimento, e atribui-se ao Poder Executivo poder regulamentador da lei (arts. 5º e 7º).

O projeto prevê a realização de campanhas de esclarecimentos dirigidas aos consumidores acerca da necessidade de calibração de instrumentos e equipamentos (art. 6º).

Na Justificação, argumenta-se que têm sido sistematicamente divulgados pela mídia resultados de pesquisas comprovando a inadequação de equipamentos utilizados em laudos, diagnósticos e outros procedimentos afetos à área de saúde, capaz de expor a riscos a população.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou, em 31.10.2001, pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Salatiel Carvalho**.

Desarquivada na presente legislatura, com base no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que estão cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, e à iniciativa concorrente, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e VI, 24, inciso VIII, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda quanto ao aspecto da constitucionalidade, vislumbro ofensa ao princípio da separação dos Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal. Primeiro, porque a proposição outorga competência a órgão do Poder Executivo, ao estabelecer que o INMETRO deverá credenciar empresas para emissão de certificado (art. 2º, § 1º). Segundo, em razão da previsão para que o Presidente da República exerça o poder regulamentar, configurando a hipótese espelhada na Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, assim ementada:

*“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”*

Examinando a juridicidade, constato que já há legislação específica disciplinando a matéria. Senão, vejamos.

O art. 5º da Constituição Federal determina:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....  
*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

.....” (destacamos)

Em consonância com o mandamento constitucional transcreto, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

”

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, os instrumentos de medição devem observar as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, pela ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Cabe registrar, ainda, que as Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e nº 9.333, de 20 de dezembro de 1999, definem o Sinmetro – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dispõem sobre as competências do Conmetro e do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, dentre outras providências.

Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.333/99 estabelecem que:

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

*§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados*

com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

....." (grifamos)

Portanto, as leis em vigor já determinam que o controle metrológico de medidores e demais equipamentos de medição é da competência dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro. Os testes que garantem a segurança e a qualidade da medição obedecem aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT por meio de normas técnicas específicas.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.110, de 2000, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado **EFRAIM FILHO**  
Relator